

CHEFE DE SEÇÃO  
VIVIANE FERREIRA PÓ  
Supervisora  
SGP-33



# Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William W

14ª Legislatura – 55º GV

Folha nº 1 do proc.  
nº 0302 de 2006  
MARIA APARECIDA M. G. NICKER  
Agente de Apoio Legislativo  
RF 11.110

## PROJETO DE LEI

01 - PL 2106  
01 - 0302/2006

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 01 MAI 2006  
Comissão de Saúde  
Adm. Financeira  
Saúde, Trabalho e Pro.  
En. e Organismo  
P. S. D. NTE

Institui o "Programa de  
Prevenção e Assistência Integral a  
Portadores de Alergias e Intolerâncias  
Alimentares" no Município de São Paulo, e  
dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado no município de São Paulo o "Programa de Prevenção e Assistência Integral a Portadores de Alergias e Intolerâncias Alimentares", destinado a atender pessoas que necessitam de terapia nutricional enteral ou parenteral para recuperação e/ou manutenção da condição nutricional.

Parágrafo Único - Para efeitos previstos pelo "caput" farão parte do programa; crianças e adultos, de todo o Brasil, abrangendo portadores de necessidades nutricionais especiais, com alergias e/ou intolerâncias alimentares; que utilizam dietas especiais (via oral, por sondas e estomias); em uso de nutrição parenteral,

Art. 2º - O programa ora instituído ficará sob o comando e responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação.

Art. 3º - Fica assegurado o acesso de todos os cidadãos ao diagnóstico das situações que dependam de terapia nutricional especializada.

Art. 4º - Deverá a Administração Pública, garantir o fornecimento das dietas especiais, de nutrição parenteral e demais insumos necessários, definidos por especialista, a todas as pessoas portadoras de alergias e/ou intolerâncias alimentares e aos que necessitam de terapia nutricional enteral e/ou parenteral para recuperação e/ou manutenção da condição nutricional, inclusive aquelas que não constem da programação oficial, visando prevenção,

Art. 5º - À Secretaria Municipal de Saúde, através do seu órgão formador, caberá a organização de seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais de saúde envolvidos no atendimento a doenças que necessitem terapia nutricional especializada.

1412 10/05/2006 200310 - Protocolo Legislativo - 589.22

10 MAI 2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)  
sob nº 21 e 3 e folha de informação sob nº  
4 02/06/06 al ell

MARIA APARECIDA M. G. NICKER  
Agente de Apoio Legislativo  
RF 11.110



# Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

14ª Legislatura – 55º GV

|                              |          |
|------------------------------|----------|
| Folha nº 2                   | do proc. |
| Nº 0302                      | de 20 06 |
| MARIA APARECIDA M. G. NICKER |          |
| Agente de Apoio Legislativo  |          |
| RF 11.110                    |          |

Parágrafo Único - Deverá ainda o centro formador estabelecer intercâmbio com Universidades, Hospitais Universitários e Organizações visando o desenvolvimento protocolos de padronização para o diagnóstico e terapia nutricional apropriada,

Art. 6º - Deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual e permanente, como:

- Campanhas educativas em massa;
- Elaboração de cadernos técnicos para a rede pública de saúde e educação;
- Campanhas específicas para adolescentes da rede pública escolar;
- Outras ações relacionadas.

Art. 7º - Fica assegurada pela Administração Pública Municipal a assistência integral que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial e/ou hospitalar especializados.

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a implantação de atendimento ambulatorial e/ou hospitalar especializado, assegurando a provisão de recursos físicos, tecnológicos e profissionais para desenvolver processos de atendimento de boa qualidade.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

**WILLIAM WOO**  
Vereador do PSDB



# Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William W

14ª Legislatura – 55º GV

|                              |      |          |
|------------------------------|------|----------|
| Folha nº                     | 43   | do proc. |
| nº                           | 0302 | de 20 04 |
| MARIA APARECIDA M. G. NICKER |      |          |
| Agente de Apoio Legislativo  |      |          |
| RF 11.110                    |      |          |

## JUSTIFICATIVA

A saúde é uma das áreas prioritárias e que merecem atenção redobrada do poder público, que deve zelar para que todos tenham o direito ao atendimento que necessitam. Estamos nos referindo à saúde no sentido amplo da palavra, a todo o processo que envolve desde a prevenção à assistência posterior.

Em algumas doenças, em crianças e adultos, nas quais, por diversas razões é contra-indicado o emprego exclusivo da alimentação habitual torna-se necessária a utilização de nutrição especial administrada por via oral, sondas ou pela veia, essencial para preservação da vida e da saúde. Este conjunto de procedimentos é conhecido como terapia nutricional.

Exemplificando, uma criança menor de um ano portadora de alergia à proteína do leite de vaca que não está recebendo aleitamento materno apresenta como único tratamento possível a retirada do leite de vaca e derivados e a substituição por fórmula especial hipoalergênica (soja ou fórmulas semi-elementares) ou mesmo não alergênica (fórmulas elementares). Outra situação onde a nutrição, por vezes, não pode ser administrada utilizando-se a via digestiva, exclusivamente, é a síndrome do intestino curto, doença que em suas formas mais graves requer a utilização de nutrição parenteral por longo período ou mesmo durante toda a vida.

Em outras situações (doenças inflamatórias crônicas do intestino e câncer, por exemplo) a terapia nutricional é utilizada como coadjuvante dos demais tratamentos disponíveis, reduzindo a chance de desnutrição e outras carências e conseqüentemente favorecendo o paciente com melhora da qualidade de vida, redução de hospitalizações e infecções e por fim da mortalidade. Tais reduções têm ainda impacto direto no custo do tratamento pois, evitando infecções, hospitalizações ou mesmo abreviando a alta hospitalar, há menor chance de complicações e menores gastos.

Sabe-se a terapia nutricional, muitas vezes com custo elevado, torna-se indisponível para uma grande parcela da população, visto que, cerca de 70% da população do Estado de São Paulo recebe menos de 10 salários mínimos e o custo desta terapia poderia comprometer 2/3 ou mais da renda familiar.

Há ampla legislação protegendo o acesso da população a recursos terapêuticos como a lei do SUS, Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição da República Federativa do Brasil. Entretanto, torna-se necessário o entendimento claro que nutrição parenteral e dietas especiais não são alimentos normais e devem receber a mesma consideração que os medicamentos no tratamento daquelas doenças.

Pelos motivos acima expostos, e sendo este assunto de suma importância, espero que a proposta de relevante interesse público e social mereça a acolhida e atenção dos nobres Pares.



# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 4  
do processo n.º 302 de 06 02, 06, 06 (a)

MARIA APARECIDA M. G. NICKER  
Agente de Apoio Legislativo  
RF 11.110

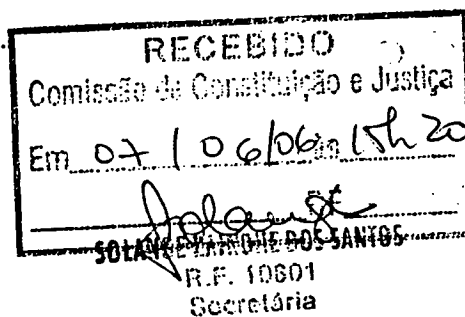
Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

  
**Inácio Veiga**  
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.  
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

07/06/06

  
**Ângela Bordin Andreoni**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2



Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

João Farias

Para relatar:

Sala de Justiça

Em: 19/06/06

Obs: o prazo para a elaboração é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

**RECEBIDO NA ACJ-3**

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/06/06 AS 16:00

POR João

19/06/06 - 12:00h

**RECEBIDO NA ACJ-3**

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/11/06 AS 17:30

POR João

19/11/06 - 12:00h

130/11/06 - 12:50h

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 07/05/07 AS 16:00

POR Alc

SAÍDA: 05/05 AS 15:50 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Supletiva (junta(s) com a(s) documento(s) rubricado(s))  
 nº 05 - 08 e folha de informação nº

em 11/6/07

SULAGE RA [Assinatura]  
 R.F. 1801  
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

16 - PAR  
16- 0843/2007

Folha nº 05 de proc.  
nº 01-302 de 2006  
Solange Raimundo dos Santos  
RF. 10301

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 302/06.**

O projeto visa criar junto à Secretaria Municipal de Saúde o "*Programa Municipal de Prevenção e Assistência Integral a Portadores de Alergias e Intolerâncias Alimentares*".

Nos termos da propositura competirá ao Executivo garantir aos portadores de alergias alimentares dietas especiais, de nutrição parenteral e outras definidas por especialistas, além de elaborar campanhas e cadernos técnicos para a rede pública de educação e saúde, bem como implantar atendimento ambulatorial e hospitalar especializado para o qual deverá contratar pessoal técnico especializado.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, nada obsta o prosseguimento da proposta eis que amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Por fim, salientamos que, para aprovação da matéria, deve ser observado o quórum de maioria absoluta, conforme o artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**.

Entretanto, apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido a fim de adaptar a propositura às regras previstas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis. Cabe salientar ainda que devem ser suprimidas as disposições constantes dos artigos 2º e 5º, uma vez que as mesmas atribuem função à Secretaria do Meio Ambiente, em



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha n.º 06 do proc.

n.º 01-302 de 2006

Solange Rainoldos Santos  
RF. 10.861

contraposição ao princípio de separação e harmonia entre os Poderes, expresso no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Orgânica do Município.

**SUBSTITUTIVO N.º DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º  
302/069**

*Institui o 'Programa de Prevenção e Assistência Integral a Portadores de Alergias e Intolerâncias Alimentares', e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Fica criado no município de São Paulo o 'Programa de Prevenção e Assistência Integral a Portadores de Alergias e Intolerâncias Alimentares', destinado a atender pessoas que necessitam de terapia nutricional enteral ou parenteral para recuperação e/ou manutenção da condição nutricional.

Parágrafo único. Para os fins previstos no *caput*, são considerados beneficiários do programa instituído por esta Lei as crianças e adultos portadores de necessidades nutricionais especiais, com alergias e/ou intolerâncias alimentares; que utilizam dietas especiais por via oral, por sondas e por estomias; ou em uso de nutrição parenteral.

Art. 2º Fica assegurado o acesso de todos ao diagnóstico das situações que dependam de terapia nutricional especializada.

Art. 3º Administração Pública deverá garantir o fornecimento das dietas especiais, de nutrição parenteral e demais insumos necessários, definidos por especialista, a todas as pessoas portadoras de alergias e/ou intolerâncias



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

alimentares e aos que necessitam de terapia nutricional enteral e/ou parenteral para recuperação e/ou manutenção da condição nutricional, inclusive aquelas que não constem da programação oficial, visando prevenção.

Art. 4º O órgão competente do Executivo deverá promover a organização de seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais de saúde envolvidos no atendimento a doenças que necessitem terapia nutricional especializada. f

Parágrafo único. O órgão referido no caput deste artigo deverá estabelecer intercâmbio com Universidades, Hospitais Universitários e Organizações visando o desenvolvimento de protocolos de padronização para o diagnóstico e terapia nutricional apropriada. f

Art. 5º Deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual e permanente:

I – campanhas educativas;

II – elaboração de cadernos técnicos para a rede pública de saúde e educação;

III – campanhas específicas para adolescentes da rede pública escolar.

Art. 6º Fica assegurada pela Administração Pública Municipal a assistência integral que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial ou hospitalar especializados.

Parágrafo único. No âmbito do programa de que trata esta Lei fica assegurado aos seus destinatários a implantação de atendimento ambulatorial ou hospitalar especializado, com recursos físicos e tecnológicos aptos para se desenvolver atendimento de boa qualidade.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em, 06/06/06

Tião Farias

Vereador

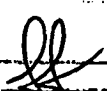
Recebido na Comissão de  
Administração Pública

Em 06/06/06 às 12:00h

RECEBIDO - SECRETARIA DE  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

|                                      |
|--------------------------------------|
| Assinatura do Vereador               |
| Assinatura do Presidente da Comissão |
| Assinatura do Secretário da Comissão |
| Assinatura do Assessor da Comissão   |
| Assinatura do Arquivo                |

|                                      |
|--------------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO        |
| Assinatura do Vereador               |
| Assinatura do Presidente da Comissão |
| Assinatura do Secretário da Comissão |
| Assinatura do Assessor da Comissão   |
| Assinatura do Arquivo                |

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 07 / 06 / 07  
pág. 105  
Conferido: 

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS  
R.F. 10801  
Secretária

A Douta Comissão de  
Administração Pública

Em 12 / 6 / 07

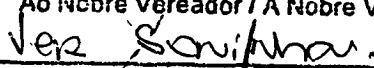
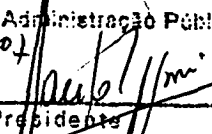
SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS  
R.F. 10801  
Secretária

Recebido na Comissão de

Administração Pública

Em 12 / 06 / 07 às 15:00h

  
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora  
Ver.   
Para relatar:  
Sala da Comissão de Administração Pública.  
Em 13 / 06 / 2007  
Presidente   
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Segue juntado nesta data pelo Informante rubricado sob  
Documento  
folha nº 09 - a)  
24/09/07  
Hélio Hideki Takahashi  
Reg. 11123



# Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR  
16- 1377/2007

Folha nº - 09 - do  
Processo 302/06  
Hélio Hideaki Terashima  
Reg. 11123

## PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 302/2006.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador William Woo, que visa instituir o "Programa de Prevenção e Assistência Integral a Portadores de Alergias e Intolerâncias Alimentares", destinado a atender pessoas que necessitam de terapia nutricional enteral ou parenteral para recuperação e/ou manutenção da condição nutricional.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade na forma de um substitutivo, proposto a fim de adaptar a propositura a melhor técnica de elaboração legislativa além de suprimir as disposições constantes dos artigos 2º e 5º por contrapor-se ao princípio de separação e harmonia entre os poderes.

A alergia alimentar é uma reação adversa a determinado alimento. Envolve um mecanismo imunológico e tem apresentação clínica muito variável, com sintomas que podem surgir na pele, no sistema gastrointestinal e respiratório. As reações podem ser leves com simples coceira nos lábios até reações graves que podem comprometer vários órgãos. A alergia alimentar resulta de uma resposta exagerada do organismo a determinada substância presente nos alimentos.

Estima-se que as reações alimentares de causas alérgicas verdadeiras acometam entre 6 e 8% das crianças com menos de 3 anos de idade e entre 2 e 3% dos adultos.

A propositura tem por objetivo "garantir o fornecimento das dietas especiais, de nutrição parenteral e demais insumos necessários, definidos por especialista, a todas as pessoas portadoras de alergias e/ou intolerância alimentares e aos que necessitam de terapia nutricional enteral e/ou parenteral para recuperação e/ou manutenção da condição nutricional, inclusive aquelas que não constem da programação oficial, visando prevenção" (art.4º), uma vez que o custo elevado da terapia nutricional torna-se indisponível para uma grande parcela da população.

Sob o ponto de vista da Administração Pública, não encontramos óbices à regular tramitação da propositura em análise, razão pela qual, **favorável** é o nosso parecer.

AO SUBSTITUTIVO DA DOUTA  
CCJLP

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19/09/07

Sônia Marinho

Sônia Marinho  
SONINHA  
Vereadora - PT

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 21 / 09 / 07  
página 120 e 121 coluna 4ª e 1ª  
Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

A Deuta Comissão de  
Saúde Promoção Social e Trabalho  
Em, 24/09/07

Th  
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de  
Saúde Pr. Soc. e Trabalho  
Em 24-09-07 às 1800 h,

Maura  
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA  
RF 100.823  
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora  
**CLAUDIO PRADO**  
Para relatar  
Sala da Comissão de Saúde, Trabalho e Meio Ambiente  
Em 03/10/07  
Presidente  
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

20/10/11

Segue m juntado 1, nesta data  
Documento 1 e período de informação  
Rubricado 1 sob folha 1 nº 10  
211 Em 29/05/08

Maura  
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA  
RF 100.823  
Secretária

16 - PAR  
16- 0584/2008

**PARECER Nº**

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,  
TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 302/2006.**

O projeto de lei, de autoria do nobre vereador William Woo, institui o "Programa de Prevenção e Assistência Integral a Portadores de Alergias e Intolerâncias Alimentares" no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Por esse programa o autor pretende que sejam fornecidas, pelo Executivo, dietas enterais, parenterais e demais insumos necessários, definidos por especialista, às pessoas com alergias ou intolerâncias de origem alimentar, para recuperação e/ou manutenção da condição nutricional, uma vez que o custo elevado da terapia nutricional torna-se indisponível para uma grande parcela da população. O Programa também prevê a realização de cursos e treinamentos para capacitação de profissionais envolvidos nesse tipo de atendimento e campanhas educativas de massa, incluindo a elaboração de cadernos técnicos para a rede pública de educação e de saúde.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade, apresentando, entretanto, SUBSTITUTIVO a fim de adaptar a propositura às regras previstas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, bem como para suprimir as disposições constantes dos artigos 2º e 5º, que atribuem função à Secretaria do Meio Ambiente (fls. 5 a 8).

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável à propositura (fls. 9), acrescentando que a alergia alimentar é uma reação adversa a determinados alimentos que envolve um mecanismo imunológico e tem apresentação clínica muito variável, estimando-se que acometam entre 6 e 8 % das crianças com menos de 3 anos de idade e entre 2 e 3 % dos adultos.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que foge do escopo das atribuições desta Comissão conhecer todos os tipos de alergias e intolerâncias alimentares que podem acometer os seres humanos, bem como todos os tratamentos possíveis em cada caso. Porém, a Ciência informa uma variedade de substâncias presentes nos alimentos que podem causar alergia ou intolerância. Essas substâncias podem ser também de diversas naturezas, tais como aditivos intencionais (ex. conservantes) e nutrientes naturalmente presentes nos alimentos (ex.: proteínas, lactose, aminoácidos). Quanto aos tratamentos, nem sempre há a necessidade de dietas com fornecimento de alimentos especiais. Em grande parte dos casos basta a eliminação do alimento que causa a alergia ou a intolerância alimentar na dieta do indivíduo.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Folha nº 11  
do processo nº 302/06  
Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
RF 100.823

É importante também ressaltar a diferença entre alergia alimentar e intolerância alimentar. Enquanto a primeira se constitui de uma reação adversa a um alimento que é mediada por um mecanismo imunológico e ocorre consistentemente após o consumo daquele alimento e causa mudanças funcionais nos órgãos-alvo, a segunda é uma reação adversa a um alimento causada por reações tóxicas, farmacológicas, metabólicas ou idiossincrática (intolerância individual) ao alimento ou substâncias químicas presente no alimento. No primeiro caso, é provável que a reação do organismo esteja ligada à quantidade de agente que consumimos. No segundo caso nos falta quantidade necessária de enzimas para digerir-lo.

Apesar dessa variedade de situações, é sabido que nos casos em que há a necessidade de suplementos alimentares ou nutricionais (ex.: na intolerância à lactose), muitas pessoas não dispõem de recursos financeiros para adquiri-los.

O Sistema Único de Saúde - SUS preconiza que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º); que a alimentação é um dos fatores condicionantes e determinantes da saúde (art. 3º); que um dos objetivos do SUS é a assistência às pessoas por intermédio de ações de recuperação da saúde (art. 5º); que está incluída no campo de atuação do SUS a execução de ações de terapêutica integral (art. 6º); que à direção municipal do SUS compete, entre outros, executar serviços de alimentação e nutrição (art. 18).

Considerando todos os argumentos anteriormente apresentados e que o projeto propõe também ações educativas para a população, a capacitação de profissionais e a implantação de atendimento ambulatorial e/ou hospitalar especializado, nosso parecer é **favorável** à propositura, **nos termos do SUBSTITUTIVO** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher,

28-05-08.

Vereador José Ferreira Zelão  
Presidente

Vereador Cláudio Prado  
Relator

CSPSTIM-RB / PL 302-06

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 30 / 05 / 08  
página 160 coluna 2ª e 3ª  
Conferido: *ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA*  
RF 100.823  
Secretária

A Douta Comissão de  
Finanças e Orçamento  
Em: 30 / 05 / 08

RECEBIDO NA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
30,00,00 às 15 h 00

*ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA*  
RF 100.823  
Secretária

*MÁRIO SÉRGIO HORTA*  
RF 101.086  
Secretário

Do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora  
*Adolfo Dutra*  
Para relatar:  
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento  
Em: 6 / 6 / 2008  
Presidente  
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redistribuído ao nobre Vereador *Adolfo Dutra*  
Para Relatar:  
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento  
Em: 28 / 8 / 2008  
Presidente

À SGP-SS, PARA ARQUIVAMENTO nos  
termos do Regimento Interno.  
São Paulo, 12 / 01 / 2009.

*M.T.S.*  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Técnico Administrativo  
RF 10.651

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL  
Proc. encerrado com 11 fls.  
Arquivado em 23/01/09  
O Func.º *Ubirajara F. Prestes Filho*

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO  
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA  
RF. 11.215

MFN: 71074